

10.5 - A permissão é à qual tiver sido aplicada a pena de caducidade não poderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos participar diretamente de qualquer concorrência para exploração do SMC.

10.5.1 - A restrição do item 10.5 aplica-se também a qualquer sócio da permissionária que estiver pelo menos 10% (dez por cento) do seu capital votante, à época do ilícito que originou a declaração de caducidade.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - O Poder Concedente poderá baixar norma específica contendo disposições que eliminem ou reduzam a vantagem da permissionária que receba permissão antes da outra.

11.2 - Coordenação de Frequências

11.2.1 - Todas as permissionárias do SMC devem coordenar as frequências que irão utilizar em Estações Rádio-Base, dentro de um raio de 120km (cento e vinte quilômetros) centrado na mesma, com as entidades que possuem estações cujos equipamentos podem afetar ou ser afetados pelas Estações Rádio-Base, em termos de interferência ou restrição à capacidade do sistema.

11.2.1.1 - Este procedimento de coordenação aplica-se, igualmente, às Estações Rádio-Base em operação que pretendam alterar frequências, configuração de equipamentos que possam ocasionar interferência potencial, ou local de instalação.

11.3 - Escolha pelo pagamento do serviço prestado

11.3.1 - Ao assinante do SMC é facultado que no contrato firmado com a permissionária seja ele, por livre opção, o responsável pelo pagamento de todas as chamadas, de âmbito interior, originadas e terminadas em sua Estação Móvel.

11.3.1.1 - O valor dos serviços ofertados pela permissionária deve ser o mesmo para assinantes que exerçam ou não a faculdade prevista em 11.3.1.

11.3.1.2 - A permissionária deverá destinar à Estação Móvel dos assinantes que exerçam a opção pelo pagamento de todas as chamadas, prefixo específico do Serviço Móvel Celular, de utilização nacional, estabelecido pelo Poder Concedente.

11.4 - Locação

11.4.1 - Poderá ser oferecida pela permissionária a prestação do serviço mediante locação.

11.5 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, decisões, pareceres ou outros documentos relativos à licitação ou à própria permissão.

11.6 - As divergências resultantes de interpretação do ato de outorga serão resolvidas administrativamente, visando sempre a melhorar a qualidade do serviço.

11.7 - O foro competente para dirimir os conflitos decorrentes de ato de outorga será o da cidade de Brasília, Distrito Federal.

REVOGADO PORTARIA Nº 667, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 87, parágrafo Único, inciso II, da Constituição e considerando

- o disposto no Decreto nº 76.618, de 31 de agosto de 1988, que aprovou o Regulamento dos Serviços Público-Restritos, e na Norma NBT 004/92 - Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular, republicada pela Portaria nº 666, de 6 de setembro de 1994, deste Ministério;

- o previsto na Portaria nº 479, de 02 de setembro de 1994, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 010/94 - CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DE VALORES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, à prestação do Serviço Móvel Celular, tenha início no dia 12 de outubro de 1994.

Art. 3º Determinar que as Permissionárias do Serviço Móvel Celular encaminhem ao Ministério das Comunicações (os Planos) de Serviço, na forma do item 4 da Norma ora aprovada, até o dia 10 de setembro de 1994, para a homologação correspondente.

Art. 4º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando, em 12 de outubro de 1994, com o seu respectivo anexo, a Portaria nº 378 de 15 de setembro de 1992 da Secretaria Nacional de Comunicações do extinto Ministério dos Transportes e das Comunicações.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA 010/94 CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DE VALORES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios para a tomada de assinatura do Serviço Móvel Celular e para a fixação e aplicação de valores na prestação do Serviço.

2. DEFINIÇÕES

Para os fins desta Norma, aplicam-se as definições contidas no Decreto nº 76.618, de 31 de agosto de 1988, que aprovou o Regulamento dos Serviços Públicos-Restritos, e na Norma Geral de Telecomunicações NBT nº 004/92 - Serviço de Radiocomunicações Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular, republicada pela Portaria nº 666, de 6 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações e ainda as seguintes:

a.) Plano de Serviço: conjunto articulado e estruturado de regras, que define os critérios, as condições de aplicação, e fixa os valores a serem praticados pela Permissionária na prestação do Serviço Móvel Celular;

a.1) O Plano de Serviço será elaborado pela Permissionária, homologado pelo Poder Concedente, e ofertado a todos os pretendentes ou Assinantes do Serviço Móvel Celular;

a.2) A Permissionária poderá elaborar e submeter à homologação tantos Planos de Serviço quantos julgar conveniente;

b) Habilitação: item do Plano de Serviço, correspondente ao valor devido pelo Assinante à Permissionária, quando da ativação da estação Móvel do Assinante, possibilitando imediato e pleno uso do Serviço Móvel Celular;

c) Assinatura: item do Plano de Serviço, correspondente ao valor devido pelo Assinante à Permissionária, por ter ao seu dispor o Serviço Móvel Celular, dentro das condições estabelecidas no Plano de Serviço;

d) Utilização (Utilização do Serviço): item do Plano de Serviço, por unidade de tempo, correspondente ao valor devido pelo Assinante à Permissionária, pela utilização efetiva do Serviço Móvel Celular;

f) Área de Mobilidade: componente do Plano de Serviço;

f.1) correspondente a área geográfica que servirá de referência para a aplicação dos Itens do Plano de Serviço, "Adicional por Chamada" e "Deslocamento";

f.2) é estabelecida de forma independente da área de Permissão da Permissionária, podendo ser contínua ou não;

f.3) é estabelecida de forma distinta e independente, em cada um dos Planos de Serviço elaborados pela Permissionária;

g) Adicional por Chamada: item do Plano de Serviço correspondente ao valor devido pelo Assinante à Permissionária, por chamada recebida ou originada fora dos limites da Área de Mobilidade estabelecida no Plano de Serviço a que o Assinante está vinculado;

h) Deslocamento: item do Plano de Serviço, correspondente ao valor, por unidade de tempo, devido pelo Assinante à Permissionária, na chamada recebida fora dos limites da Área de Mobilidade estabelecida no Plano de Serviço a que o Assinante está vinculado;

i) Área de Registro do Assinante: Área de Registro, previamente definida pela Permissionária, parte integrante do Contrato de Tomada de Assinatura do Assinante do Serviço Móvel Celular, referência para o cálculo do valor das chamadas destinadas a esse Assinante;

j) Chamada Móvel-Móvel: chamada realizada entre Assinantes do Serviço Móvel Celular;

k) Chamada Móvel-Fixo: chamada originada por Assinante do Serviço Móvel Celular, destinada à Assinante do Serviço Telefônico Público;

l) Chamada Fixo-Móvel: chamada originada por Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, destinada à Assinante do Serviço Móvel Celular.

3. TOMADA DE ASSINATURA

3.1. A prestação do Serviço Móvel Celular é condicionada à celebração do Contrato de Tomada de Assinatura entre a Permissionária e o pretendente Assinante, submetido à esta Norma e a regulamentação pertinente.

4. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE SERVIÇO

4.1. Homologação

4.1.1 A fixação dos valores a serem praticados na prestação do Serviço Móvel Celular, dar-se-á através de homologação, pelo Poder Concedente, de Plano de Serviço elaborado e proposto pela Permissionária.

4.1.2. Para fins de homologação do Plano de Serviço proposto pela Permissionária, o Poder Concedente observará os procedimentos, critérios e definições estabelecidos na Norma NBT nº 004/92 publicada pelo Poder Concedente.

4.1.2.1. O desempenho da Permissionária que importe em produtividade/eficiência inferior à prevista no projeto de viabilidade não justificará a fixação de valores que visem garantir a rentabilidade prevista no projeto de viabilidade.

4.1.3. O Plano de Serviço da Permissionária, será homologado através de publicação de Portaria específica do Poder Concedente para tal finalidade.

4.1.3.1. O Poder Concedente solicitará à Permissionária, as informações, alterações e esclarecimentos adicionais que julgar necessários à avaliação e à homologação do Plano proposto.

4.2. Estrutura do Plano de Serviço

4.2.1. O Plano de Serviço deverá ser elaborado pela Permissionária na forma que esta entender como sendo a mais adequada para a prestação do serviço, devendo, no entanto, conter todos os componentes estruturais necessários à avaliação e à homologação do Plano, isto é:

I - itens - A Permissionária deverá definir os critérios, a articulação entre os itens, e a mecânica para aplicação dos mesmos, no que tange a:

- a) Habilitação;
- b) Assinatura;
- c) Utilização (Utilização do Serviço);
- d) Adicional por Chamada;
- e) Deslocamento;

II - valores:

- a) propor os valores máximos para cada item;
- b) expressar os valores em quantidades de Tarifa Básica do Serviço Móvel Celular (TBSMC); e
- c) considerar os valores líquidos de impostos e contribuições sociais

III - Área de Mobilidade

- a) definir a Área de Mobilidade que estará associada ao Plano de Serviço.

4.2.2. A Permissionária deverá especificar no item "Utilização", a estrutura, os critérios e os valores a serem praticados nas chamadas de âmbito interior, independentemente do local de origem ou destino da chamada estarem localizados ou não, dentro de sua área de Permissão.

4.2.3. A Permissionária que por motivos técnicos ainda não disponha de processo automatizado de validação e reconhecimento de Assinante de outra Área de Registro, e que para isto tenha que recorrer a procedimentos não automatizados, não poderá definir item ou preço específico para esta atividade.

4.2.4. O Plano de Serviço proposto pela Permissionária deverá definir a Área de Mobilidade a ser vinculada ao Assinante, com abrangência geográfica maior ou, no mínimo, correspondente à Área de Registro do Assinante.

4.2.5. As facilidades adicionais, não essenciais ao uso do Serviço Móvel Celular, conforme descritas no item 9 desta Norma, não terão os seus valores estabelecidos através de Plano de Serviço.

4.2.6. Os valores propostos para os diversos itens do Plano de Serviço, deverão levar em consideração as despesas que a Permissionária incorrerá, referentes à remuneração das Redes das Permissionárias, Concessionárias e EMBRATEL, a serem usadas na Prestação do Serviço Móvel Celular.

4.2.7. Deverá estar contemplado no Plano de Serviço proposto pela Permissionária a possibilidade de opção do Assinante, prevista no item 11.3 da Norma NGT 004/92 - Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular.

4.3. Planos de Serviço alternativos

4.3.1. A Permissionária poderá submeter à homologação do Poder Concedente mais de um Plano de Serviço, que serão colocados, como alternativas, à disposição de todos os pretendentes e Assinantes do Serviço.

4.3.2. Os diversos Planos de Serviço, submetidos à homologação, serão independentes e cada qual poderá ter a sua estrutura, critérios e valores diferentes para os itens correspondentes que os compõem.

4.4. Contrato de Tomada de Assinatura e Plano de Serviço

4.4.1. O Plano de Serviço de opção do Assinante e a sua Área de Registro serão considerados como partes integrantes do Contrato de Tomada de Assinatura firmado entre o Assinante e a Permissionária.

4.4.2. Será facultada aos Assinantes a mudança de um Plano de Serviço para outro, considerando-se que os Planos de Serviço homologados

de conhecimento público e de aplicação não discriminatória, estando sempre disponíveis a todos os pretendentes e Assinantes do Serviço.

4.5. Descontos

4.5.1. Será facultado à Permissionária, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos sobre os valores máximos homologados, que deverão ser aplicados de forma progressiva, não discriminatória, sendo vedada a redução subjetiva de valores.

4.6. Divulgação do Plano de Serviço

4.6.1. Após a homologação do Plano de Serviço, como estabelece o item 4.1 desta Norma, a Permissionária deverá divulgá-lo, com, no mínimo 02 (dois) dias de antecedência de sua vigência, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, na área de aplicação do Plano, evidenciando, quando concedidos, os critérios e os percentuais de descontos aplicáveis.

4.6.2. Será facultado à Permissionária, na divulgação do Plano de Serviço, utilizar nomes comerciais e a forma mais conveniente de nomear os diversos itens do Plano, a fim de se obter maior eficácia na divulgação do mesmo.

4.6.3. Cópia do comunicado público previsto no item 4.6.1 desta Norma deverá ser remetido ao Poder Concedente, em até 07 (sete) dias após a sua divulgação.

4.7. Prestação do Serviço à Assinante vinculado a outra Permissionária

4.7.1. A Permissionária proporá ao Poder Concedente Plano de Serviço específico, conforme definido nos itens 4 e 5 desta Norma, estabelecendo critérios, mecânica, e os valores a serem praticados, quando da prestação do Serviço Móvel Celular à Assinante vinculado a outra Permissionária.

4.7.2. O valor correspondente ao serviço prestado, será devido à Permissionária que prestou o serviço, pela Permissionária com a qual o Assinante celebrou o Contrato de Tomada de Assinatura.

4.7.3. O acerto de contas, entre a Permissionária que prestou o serviço e a Permissionária do Assinante se dará conforme definido em Norma específica do Poder Concedente.

5. REVISÃO DE PLANO DE SERVIÇO

5.1. Mediante proposta encaminhada ao Poder Concedente pela Permissionária, ou a Juízo do próprio, um Plano de Serviço já homologado poderá ser objeto de revisão no seu todo ou em parte.

5.1.1. Será admitida a revisão na estrutura, nos critérios e nos valores dos itens que compõem o Plano de Serviço.

5.1.2. Será admitida a alteração na Área de Mobilidade definida no Plano de Serviço.

5.1.3. Será admitida a revisão diferenciada em um ou mais Planos de Serviço da Permissionária.

5.1.4. Ao processo de revisão aplicam-se os dispositivos do item 4 desta Norma.

5.1.5. A proposta de revisão da Permissionária, deverá explicitar os procedimentos que a Permissionária adotará, em relação aos Assinantes que já se encontram vinculados ao Plano de Serviço.

5.2. Durante o processo homologatório, o Poder Concedente também levará em consideração os legítimos interesses dos Assinantes que já se encontram vinculados ao Plano de Serviço, objeto da proposta de revisão.

5.3. O desempenho da Permissionária que importe em produtividade/eficiência inferior à prevista no projeto de viabilidade, não justificará a revisão dos valores dos itens do Plano de Serviço.

5.4. Os valores resultantes do processo de revisão, constituirão os valores em relação aos quais se processarão possíveis reajustes futuros.

6. ITENS DO PLANO DE SERVIÇO

6.1. Habilitação

6.1.1. O valor da Habilitação é devida pelo Assinante à Permissionária, quando da ativação de sua estação móvel, possibilitando ao Assinante, de imediato e pleno uso do Serviço Móvel Celular.

6.2. Assinatura

6.2.1. Através do pagamento da Assinatura o Assinante terá ao seu dispor o serviço, conforme condições estabelecidas no Plano de Serviço ao qual ele está vinculado.

6.3. Utilização (Utilização do Serviço)

6.3.1. No pagamento das chamadas, aplica-se o que segue:

- a) o Assinante do Serviço Móvel Celular, originador da chamada, será o responsável pelo pagamento da mesma junto à sua Permissionária, conforme critérios e valores definidos no Plano de Serviço ao qual esteja vinculado;
- b) nas chamadas a Cobrar, o Assinante receptor da chamada, será o responsável pelo pagamento da mesma junto à sua Permissionária, conforme critérios e valores definidos no Plano de Serviço ao qual esteja vinculado;
- c) a Área de Registro do Assinante do Serviço Móvel Celular será a referência para o cálculo do valor do item "Utilização" nas chamadas a ele destinadas, desconsiderando-se a sua real localização.

6.4. Adicional por Chamada

6.4.1. O item "Adicional por Chamada" corresponde ao valor que deverá ser pago pelo Assinante na chamada por ele originada, ou a ele destinada, a cobrar ou não, quando ele estiver localizado fora da área de Mobilidade definida em seu Plano de Serviço.

6.5. Deslocamento

6.5.1. O item "Deslocamento" corresponde ao valor, por unidade de tempo, que deverá ser pago pelo Assinante, na chamada recebida, a cobrar ou não, quando ele estiver localizado fora da Área de Mobilidade definida em seu Plano de Serviço.

6.5.2. A Permissionária poderá, opcionalmente, comercializar a facilidade "Interceptação da Chamada" aos Assinantes que quiserem receber chamadas sem arcar com o onus do pagamento do "Deslocamento".

6.5.3. A facilidade "Interceptação da Chamada" terá por função alertar o Assinante de origem que o Assinante de destino encontra-se fora de sua área de Mobilidade. Nesta situação, havendo o estabelecimento da chamada, o originador será o responsável pelo pagamento do "Deslocamento".

6.5.3.1. A Permissionária ou Concessionária do originador da chamada será o responsável pelo pagamento do valor devido à Permissionária do Assinante Deslocado.

6.5.3.2. O valor a ser acertado entre as prestadoras será aquele definido pelo Plano de Serviço do Assinante deslocado, e o acerto será efetuado através de mecanismo previamente estabelecido entre as prestadoras.

6.5.3.3. A Permissionária do Assinante Móvel Deslocado, se encarregará de enviar a Permissionária ou Concessionária do Assinante originador da chamada os dados necessários à cobrança ao Assinante originador.

7. CRITÉRIOS GERAIS

7.1. Unidade de Tempo de Tarifação

7.1.1. A chamada Móvel-Móvel ou Móvel-Fixo terá como unidade de tempo de tarifação o 1/10 (décimo) de minuto.

7.2. Tempo Mínimo para Faturamento da Chamada

7.2.1. A Chamada a cobrar será faturada ao Assinante, desde que, após a mensagem que traduz a autorização para o seu completamento, a duração da chamada seja igual ou superior a 1/10 (um décimo) de minuto.

7.3. Chamada a Cobrar

7.3.1. A chamada a cobrar, destinada à Assinante do Serviço Móvel Celular, terá o seu valor estabelecido, conforme o Plano de Serviço do Assinante receptor da chamada.

7.3.2. A reversão do pagamento, na chamada a cobrar, somente incidirá sobre o item "Utilização", não se estendendo aos itens "Adicional por Chamada" e "Deslocamento".

7.4. Chamada Internacional

7.4.1. A chamada internacional originada ou terminada na Rede Móvel, está sujeita às Normas e tarifas do Serviço Telefônico Público, as quais se subordinam, inclusive quanto às Chamadas a Cobrar.

8. SERVIÇOS SUPLEMENTARES

8.1. Chamada Franqueada do Serviço Telefônico Público

8.1.1. A responsabilidade pelo pagamento da chamada, originada por Assinante do Serviço Móvel Celular, destinada à Assinante do Serviço Telefônico Público, será do Assinante do Serviço Telefônico Público que contratou a facilidade.

8.1.2. Os critérios tarifários aplicáveis a esta chamada serão definidos em Norma específica do Poder Concedente.

8.2. Chamada Franqueada do Serviço Móvel Celular

8.2.1. A responsabilidade pelo pagamento da chamada junto à Permissionária, será do Assinante do Serviço Móvel Celular que contratou a facilidade, independentemente da chamada ter sido originada por Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, ou por Assinante do Serviço Móvel Celular.

8.2.2. Os critérios e os valores aplicáveis a esta chamada serão definidos em Norma específica do Poder Concedente.

8.3. Acesso aos Serviços Públicos de Comunicação de Dados e Móvel Marítimo.

8.3.1. O acesso de Assinante do Serviço Móvel Celular aos Serviços Especializados de Comunicação de Dados, prestados através de Redes Públicas de Comunicação de Dados e aos Serviços Móvel Marítimo Nacional e Internacional será disciplinado em Normas específicas do Poder Concedente.

9. FACILIDADES ADICIONAIS

9.1. As facilidades adicionais, não essenciais ao uso do Serviço Móvel Celular, poderão ser oferecidas pela Permissionária através de valores por ela fixados, os quais deverão ser de conhecimento público e aplicação não discriminatória.

9.2. São consideradas como facilidades não essenciais, o que se segue:

- a) transferência temporária de chamadas ("SIGA-ME");
- b) chamadas em espera;
- c) bloqueio controlado de chamadas;
- d) conversação simultânea (conferência);
- e) não perturbe;
- f) emissão de conta detalhada;
- g) criptografia;
- h) interceptação de chamada à Assinante Deslocado;
- i) correio de voz;
- j) transferência permanente/temporária de Assinatura; e
- k) outras, que possa oferecer a Permissionária.

9.3. Os preços estabelecidos pela Permissionária somente poderão ser praticados após a divulgação pública com, no mínimo 02 (dois) dias de antecedência de sua vigência, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, na área onde as facilidades serão oferecidas.

9.4. Cópia do comunicado público previsto no item 9.3, deverá ser remetido ao Poder Concedente em até 07 (sete) dias após a sua divulgação.

9.5. A Juízo do Poder Concedente, poderão ser solicitadas justificativas à Permissionária, para determinados níveis de preços estabelecidos para as facilidades adicionais.

9.5.1. Em caso de ocorrência de abuso ou de práticas comerciais irregulares, o Poder Concedente poderá regulamentar a fixação dos preços a serem praticados.

10. FACILIDADE "SIGA-ME"

10.1. A chamada destinada à Assinante do Serviço Móvel Celular que esteja fazendo uso da facilidade "Siga-me" será tratada como sendo 02 (duas) chamadas distintas e independentes:

a) a primeira chamada considerada será entre o originador e a Área de Registro do Assinante "Siga-me", independentemente do desvio de destino que a chamada esteja sujeita. A esta chamada, aplicam-se os critérios previstos nesta Norma, no caso de Chamada Móvel-Móvel, ou em Norma específica, no caso de chamada Fixo-Móvel;

b) a segunda chamada considerada terá como origem a Área de Registro do Assinante "Siga-me" e como destino o número telefônico definido pelo

"Siga-me". A esta chamada, aplicam-se os critérios e valores definidos no Plano de Serviço do Assinante "Siga-me".

10.2. Será facultado à Permissionária, independentemente do Plano de Serviço a que esteja vinculado o Assinante "Siga-me", oferecer descontos nas chamadas completadas, associadas ao uso da facilidade "Siga-me".

10.2.1. Ficará a cargo da Permissionária estabelecer os critérios e os níveis de descontos que serão praticados.

10.2.2. Os critérios e os níveis de descontos estabelecidos pela Permissionária ficam submetidos ao disposto nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 desta Norma.

11. CONTA DE SERVIÇOS

11.1. A Permissionária deverá emitir conta de serviços aos seus Assinantes, contendo as informações e os valores necessários ao satisfatório entendimento da mesma, discriminando, no mínimo, os seguintes dados:

- a) o Plano de Serviço do Assinante;
- b) valor da Assinatura
- c) valor e o tempo correspondente à Utilização do Serviço
- d) valor e número de chamadas correspondente ao item "Adicional por Chamada"
- e) valor e tempo correspondente ao item "Deslocamento"
- f) número de destino, data, hora, valor e duração das chamadas internacionais

- a) as facilidades adicionais utilizadas;
- b) os descontos concedidos; e
- c) os impostos incidentes, em consonância com a legislação e as normas pertinentes ao assunto.

11.2. As características do Plano de Serviço ao qual o Assinante está vinculado determinarão o grau de detalhamento e as demais informações que a Permissionária deverá apresentar na conta de serviços, visando o satisfatório entendimento da conta por parte do Assinante.

11.3. Mediante o pagamento de valor pré-estabelecido pela Permissionária será facultado ao Assinante, no prazo de até 3 (três) meses após a data de vencimento da conta de serviços, solicitar à Permissionária a emissão da correspondente conta detalhada de serviços.

11.3.1. A Permissionária, mediante solicitação do Assinante, deverá emitir conta detalhada contendo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

- a) localidade de origem e destino da chamada;
- b) número chamado;
- c) data e hora e duração da chamada, e
- d) valor da chamada.

11.3.2. Após o prazo definido no item 11.3, o atendimento da solicitação do Assinante, por parte da Permissionária, será facultativo.

11.4. Contestação de Valores

11.4.1. Havendo contestação da conta, deve ser suspensa a cobrança da parcela impugnada e exigido o pagamento da parte incontroversa.

11.4.2. A procedência da impugnação da parcela deve ser verificada no prazo de até 30 (trinta) dias após a contestação pelo Assinante. Constatado o acerto da conta, a parcela cuja cobrança tenha sido suspensa torna-se exigível de imediato.

11.4.3. Na hipótese de reincidência de impugnações improcedentes, a Permissionária poderá deixar de suspender a cobrança da parcela impugnada e debitar ao reclamante o custo da sindicância.

11.4.4. Após o pagamento da conta, pode ser reclamada à Permissionária, dentro de até 90 (noventa) dias após a data de vencimento da conta, a devolução de valores indevidos nela incluídos, que deve ocorrer de imediato, se procedente a reclamação.

11.4.5. A conta não contestada até 90 (noventa) dias de seu vencimento se reveste do caráter de dívida líquida e certa, tornando-se exigível como título executivo extrajudicial.

12. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

12.1. Tempo Mínimo de Tarificação

12.1.1. Será facultada à Permissionária propor Tempos Mínimos de Tarificação diferenciados para os diversos tipos de chamadas previstas no item "Utilização" de um Plano de Serviço.

12.1.2. A Permissionária poderá propor Tempos Mínimos de Tarificação para as chamadas, variando de 1/10 (décimo) de minuto, até 1 (um) minuto.

12.1.3. Os critérios para o estabelecimento dos Tempos Mínimos de Tarificação que serão adotados pela Permissionária no Plano de Serviço proposto, deverão ser informados ao Poder Concedente, adicionalmente às informações dispostas nos itens 4 e 5 desta Norma.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL

13.1.1. A Permissionária é a responsável pelo pagamento da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL incidente sobre as Estações Móveis, que poderá ser repassada ao Assinante como encargo adicional.

13.2. Locação

13.2.1. Poderá ser oferecida pela Permissionária a prestação do serviço mediante locação.

PORTARIA Nº 668, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o ambiente tecnológico que possibilita a interconexão do conjunto de redes do Sistema de Telecomunicações;

- que assinantes do Serviço Telefônico Público podem efetuar chamadas para assinantes do Serviço Móvel Celular e, também, por decisão pessoal, assinar o ônus de chamadas a cobrar originadas por assinantes do Serviço Móvel Celular;

- que a concessionária do Serviço Telefônico Público é a responsável pela remuneração do uso da Rede Móvel, nas chamadas originadas por seus assinantes para assinantes do Serviço Móvel Celular ou, nas chamadas a cobrar, aceitas pelos seus assinantes, quando originadas por assinantes do Serviço Móvel Celular;

- o disposto na Portaria nº 479, de 02 de setembro de 1994, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Aplicar critério específico para a determinação do valor de chamadas faturadas pelas concessionárias, realizadas pelos assinantes do Serviço Telefônico Público para assinantes do Serviço Móvel Celular, bem como as chamadas a cobrar, destes assinantes, aceitas pelos assinantes das concessionárias.

Art. 2º Aprovar, na forma do dispositivo anterior, a Norma nº 011/94 - CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE VALOR NAS CHAMADAS ENTRE ASSINANTES DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO E DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR FATURADAS PELA CONCESSIONÁRIA, que cos esta baixa.

Art. 3º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, à prestação do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 12 de outubro de 1994.

Art. 4º Determinar que as Concessionárias do Serviço Telefônico Público encaminhem ao Ministério das Comunicações o Plano de Serviço, na forma do item 3 da Norma ora aprovada, até o dia 10 de setembro de 1994, para a homologação correspondente.

Art. 5º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA Nº 011/94

CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE VALOR NAS CHAMADAS ENTRE ASSINANTES DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO E DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR FATURADAS PELA CONCESSIONÁRIA

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios para a fixação de valor na chamada de Súbito Interior, entre Assinantes do Serviço Telefônico Público e Assinantes do Serviço Móvel Celular, faturada pela Concessionária.

2. DEFINIÇÕES